

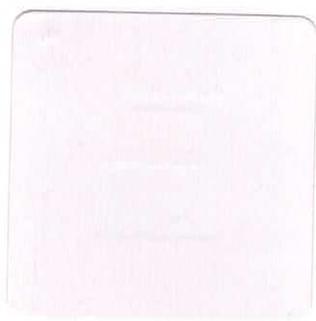
M340  
F899c

9169

Cx 2

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COMO INSTRUMENTO DE**  
**VIABILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO E INSERÇÃO**  
**SOCIAL NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA**



FABRÍCIO GHIL FRIEBER  
NOVEMBRO, 2005

**CESESB - FACISA**  
**BIBLIOTECA**

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**CURSO DE DIREITO**

**A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA COMO INSTRUMENTO DE  
VIABILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO E INSERÇÃO  
SOCIAL NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DA BAHIA**

Monografia apresentada no Curso de Direito  
do Centro de Ensino Superior do Extremo Sul  
da Bahia, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Harison Ferreira Leite

ITAMARAJU  
NOVEMBRO, 2005



## AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pela presença constante em meu caminhar, mestre maior de minha vida.

A meu **mestre e amigo**, Haryson Ferreira Leite, gratidão eterna.

A meu **amigo e colaborador**, Tácio Lacerda Gama, pelo apoio e incentivo.

À minha **esposa e filhos**, Maristela, Maiara e Fabrício Júnior, que sempre me deram esperança e encheram minha vida de alegria.

A meus **pais**, Frazio e Alderita, razão de tudo em minha vida.

Às minhas **irmãs**, Patrícia, Leticia, Keyla e Kelly, **cunhados (as), sobrinhos (as), sogro e sogra**, pela colaboração e apoio de sempre.

Aos **colegas** de turma, "amigos para sempre eu hei de ter".

A **todos**, amor, carinho, afeto e gratidão.

## RESUMO

Com um conhecimento adquirido, nos quatro anos como legislador municipal, sentindo de perto as necessidades de investimento em infra-estrutura, e os poucos recursos disponíveis para o setor, surgiu assim o objetivo de buscar mecanismos legais, já existentes, para se contrapor a uma situação visível em muitos municípios de todo o Brasil, mais precisamente nos municípios do interior da Bahia, que não fazem investimentos suficientes neste setor. Daí surgiu este trabalho monográfico, que utilizando de uma metodologia de pesquisa em legislações internacionais e nacionais, além de doutrinas, encontrou-se como forma de minorar esta realidade, o tributo "**Contribuição de Melhoria**", que é pouco usado por nossos gestores públicos municipais, mas que tem o poder de promover grandes transformações no setor de urbanização e infra-estrutura, transformações que são extremamente necessárias, para adaptar os municípios baianos, e mais precisamente os municípios do extremo sul da Bahia, que possuem um grande potencial turístico, além de estar recebendo grandes investimentos no setor industrial. Com a utilização desta ferramenta de transformação, é possível mudar uma realidade de que 95% das residências não possuem saneamento básico, 65% das ruas não são urbanizadas. Cabe aos gestores públicos, priorizarem estes investimentos, para colocarem os municípios que estão gerenciando, em situação de competir com a região

sul e sudeste do Brasil. Outro importante significado na implementação da **Contribuição de Melhoria**, é a oportunidade de inserção social promovida aos munícipes que vivem isolados, frutos da desigualdade, que terão ao seu dispor, praças e ruas urbanizadas, que possibilitarão um melhor atendimento, pela limpeza pública, pelo serviço de transporte público, além de outras significantes melhorias. Portanto, Não há como negar que a contribuição de melhoria é o tributo mais justo do nosso sistema, onerando exclusivamente aqueles que diretamente se beneficiam da obra pública, incrementando as finanças públicas e permitindo repartição mais igualitária das cargas tributárias, na medida em que atenua a carga dos impostos e o realismo na alíquota das taxas.

## SUMÁRIO

1- Introdução.....	07
2- A origem da contribuição de melhoria.....	08
2.1-No Mundo.....	08
2.2-No Brasil.....	09
3- A evolução constitucional da contribuição de melhoria .....	10
4- Conceito de contribuição de melhoria .....	14
5- O fato gerador da contribuição de melhoria .....	16
6- O princípio da legalidade da contribuição de melhoria .....	17
7- A aplicação da contribuição de melhoria.....	18
7.1-Nos municípios brasileiros.....	18
7.2-Nos municípios baianos.....	19
8- As viabilidades na aplicação da contribuição de melhoria.....	20
8.1-Viabilidade econômica.....	20
8.2-Viabilidade social.....	22
8.3-Viabilidade política.....	22
9- Técnicas para aplicação da contribuição de melhoria.....	24
10- Resultados da aplicação da contribuição de melhoria.....	25
11-Conclusão.....	25
12-Referências.....	27
13- Anexos	
13.1-Passos a serem seguidos para aplicação da contribuição de melhoria.	

13.2-Modelo do aviso de edital para execução de obras pelo sistema de contribuição de melhoria.

13.3-Modelo do Edital para execução de obras pelo sistema de contribuição de melhoria.

13.4-Modelo do cadastro do imóvel.

13.5-Modelo do cadastro do proprietário.

13.6-Modelo do ofício de comunicação ao proprietário.

13.7-Modelo do contrato particular de execução de obra.

13.8-Cópia do Decreto Lei 195/67 de 24 de fevereiro de 1967.

## 1-INTRODUÇÃO

O poder estatal na esfera municipal pode melhor atender as necessidades locais, pois está em contato direto com os munícipes e seus problemas, restando clara, pois, a importância do município na organização política administrativa brasileira.

Desde a sua organização político-administrativa mais primitiva, o município enfrenta problemas políticos (autonomia reduzida), sociais (êxodo rural e o conseqüente desequilíbrio urbano), econômicos (falta de recursos para a consecução de seus fins) além de possuir uma competência tributária limitada, (não pode criar novos tributos).

Ocorre que, nos dias de hoje, devido à crescente urbanização, os recursos públicos são escassos, incapazes de sustentar as realizações do Estado. As necessidades sociais aumentam, seguindo o crescente progresso material do país, e, para a concretização daquelas, torna-se necessário o levantamento de verbas que pode ser feito pela via tributária.

Esse problema pode ser visto mais claramente no âmbito local, pois os municípios não suportam cargas pesadas de obras de vultoso custo. Dessa forma, muitas obras e melhoramentos públicos ficam por fazer, não atendendo aos interesses da comunidade. Nesse sentido, a Constituição Federal da República de 1988 deu maior autonomia aos municípios, principalmente no que se refere às competências tributária e financeira, e assegurou às entidades políticas da Federação um meio

eficaz para resolver os referidos problemas, que é a contribuição de melhoria.

Surge então a partir deste trabalho de pesquisa, uma visão mais clara deste tributo, que possui características de transformação de grande parte das necessidades do Extremo Sul da Bahia. Uma região com amplo potencial turístico, industrial e agropecuário, mas, que sofre com a falta de recursos públicos para adequá-la a uma necessidade urgente de competir com outros centros.

## **2-A ORIGEM DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **2.1- No Mundo**

A origem do tributo contribuição de melhoria no mundo é remota. Segundo Graziani<sup>1</sup>, as primeiras aplicações foram efetuadas nos meados do século XIII na Inglaterra, com o objetivo de reconstruir os diques na região dos pântanos de Ronney; posteriormente foi instituído na Itália para melhoramentos em praças da cidade de Florença.

Em Portugal, no século XVI, as Ordenações Filipinas autorizaram a cobrança de *fintas* com o escopo de reconstruir pontes e calçadas. Na França, a valorização imobiliária sofreu taxaço no final do século XVII, com a finalidade de custear obras de urbanização sob a denominação "imposition sur plus values".

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Tributário. Ives Gandra Martins, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 773.

No continente americano teve início nos Estados Unidos, sendo a cobrança deste tributo institucionalizada no século XIX, e denominado “special assessments” e posteriormente “benefit assessments”. No direito inglês, a contribuição de melhoria é conhecida como “betterment tax”, e na Itália é chamada de “contribuiti di miglioria”.<sup>2</sup>

É importante ter em mente que desde a origem a fundamentação deste tributo está na obtenção do benefício por alguns proprietários de imóveis em razão da realização de obras públicas.

## 2.2- No Brasil

No Brasil, ainda na fase Imperial, encontramos a figura das *fintas*, cobradas para custear obras públicas, como pontes e calçadas. Nos pródomos do século XIX, foram estabelecidas *fintas* nos Estados de Minas Gerais e da Bahia.<sup>3</sup>

Na era republicana, surgiram diversos textos legais, disciplinando a imposição de tributos que se assemelhavam à contribuição de melhoria. No antigo Distrito Federal, foi expedido, em 1905, o Decreto nº 1.029 que criou uma verdadeira “taxa de calçamento”, cujo objetivo era cobrar metade de custo de pavimentação das ruas daqueles proprietários de imóveis alcançados pela obra.<sup>4</sup> Este texto normativo desencadeou uma série de outros, em vários Estados, ressaltando sempre a “taxa de

---

<sup>2</sup> Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo, Saraiva, 1998, p.571.

<sup>3</sup> Tributos Municipais. Rio de Janeiro, Forense, 1988, p.142.

<sup>4</sup> Op. Cit., p. 7.

calçamento”, que provocou intensos debates, no âmbito do judiciário e no campo doutrinário.

Dentro da série de textos normativos, o mais importante como precursor da contribuição de melhoria foi o Decreto nº 21.390, de 11-05-1932, que estabeleceu a denominada “taxa especial de benefício”.<sup>5</sup> As entidades tributantes seriam a União, os Estados e os Municípios.

A justificativa do legislador, para a criação dessa taxa, está assim redigida: “todo serviço de caráter local, produzindo benefícios locais ou restritos a uma determinada zona, deve ser custeado por uma taxa local, especial ou de benefício, paga pelos direta ou indiretamente beneficiados e cujo produto corresponda ao custo do serviço”.<sup>6</sup>

A contribuição de melhoria, como já esclarecido anteriormente, é uma espécie tributária autônoma, assim expressa na Constituição Federal de 1988; constitui-se numa prestação pecuniária imposta pelo Estado, no uso do “*ius imperi*”, cuja hipótese de incidência é a realização de obra pública, que leve uma valorização para os imóveis circunvizinhos, sendo instituída por meio de lei e cobrada por atividade administrativa.

### **3- A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Cerca de dois anos após a expedição do mencionado decreto presidencial, surge a contribuição de melhoria, na vida constitucional

---

<sup>5</sup> Op. Cit., p. 7.

<sup>6</sup> Curso de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 423.

brasileira. A primeira Constituição a consagrá-la foi a de 16 de julho de 1934, que dispunha no art. 124.: “Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria”.

A preocupação do constituinte de 34 era visivelmente de caráter social, tanto que a aludida disposição estava inserida no título denominado “Da ordem econômica e social”.

Os pontos básicos da contribuição de melhoria aparecem: a) realização de obra pública; b) valorização do imóvel; c) beneficiados-contribuintes.

Já a Constituição de 1937, dominada pelo autoritarismo, que rejeitava os avanços de ordem social, não contemplou a figura tributária que a Constituição anterior proclamara.

A Constituição de 1946 ressuscita a contribuição de melhoria que fora sepultada pela ditadura getulista e o faz através do art. 30, nº I, e seu parágrafo único.

Sob a proteção dessa Carta Magna, é importante se mencionar a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949, fruto de um projeto de lei de autoria de Fernando Nóbrega e do ilustre tributarista Aliomar Baleeiro. Esse foi o primeiro instrumento jurídico efetivo que procurou complementar a disposição constitucional. Para Bernardo Ribeiro de Moraes, essa lei

“ofereceu os contornos exatos da contribuição de melhoria”, firmando “o novo instituto fiscal, a nova espécie tributária”.<sup>7</sup>

A Emenda Constitucional nº 18, de 10-12-1965, em seu art. 19, conceituou a contribuição de melhoria, estabelecendo:

*“Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado”.*

No ano seguinte, em 25 de outubro, surge a Lei nº 5.172, o denominado Código Tributário Nacional, que reproduziu a norma constitucional, em sua essência. Além de conceituar, o Código Tributário Nacional, desempenhando-se como norma geral de direito tributário, fixou os requisitos mínimos legais, tratou do rateio da parcela de custo da obra e definiu o lançamento.

A Constituição de 1967, no art. 19, nº III e seu parágrafo terceiro, alterou a disciplina, omitindo o limite individual da exigência tributária, que se traduz na valorização experimentada pelo imóvel com a efetivação da obra. Contudo, essa interpretação não foi sacrificada, porque se levou em

---

<sup>7</sup> Compêndio de direito tributário. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1984, p. 290.

consideração o quanto se acha estampado no nº III, do art. 19 (o tributo deve ser cobrado dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram).

Um mês após a promulgação do Texto Constitucional, o poder executivo baixa o Decreto-Lei nº 195/67, que, atualmente, vige, com características de norma complementar, cuidando, em vinte artigos, de: fato gerador, obras públicas que podem ensejar a cobrança de recursos para custeá-las, elementos do edital, impugnação dos contribuintes, lançamento, pagamento do tributo, obras executadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda Constitucional nº 1 de 17-10-1969, tratando no art. 18, nº II, da contribuição de melhoria, incluiu o limite individual para o acréscimo de valor que da obra pública resultar para cada imóvel. Tornou explícita a garantia para os proprietários de imóveis, que não devem pagar mais do que, em termos de valor, for agregado ao imóvel.

A Emenda Constitucional nº 23 de 19-12-1983, deu nova redação ao art. 18, nº II, excluindo o requisito do limite individual de arrecadação da contribuição de melhoria, mantendo, porém, como limite total a despesa realizada.

Excluiu, também, a referência à valorização do imóvel, substituindo-a por beneficiamento. Valorizar é beneficiar, mas, beneficiar não significa sempre valorizar. As expressões não guardam correlação.

Surgia aí a oportunidade para se modificar a estrutura do tributo; contudo, faltou ao legislador complementar a consciência do momento histórico, permanecendo inerte, como, aliás, continuou até o presente. Constataram-se algumas tentativas de novo regramento, localizadas no nível municipal, mas não frutificaram perante o Poder Judiciário. Assim, praticamente, a substituição da valorização pelo benefício nenhum efeito trouxe.

Com o advento da Constituição de 1988, permaneceu a contribuição de melhoria como espécie tributária; apesar da contestação quanto à sua manutenção, deduzimos que, dadas as perplexidades dos legisladores constituintes, extraídas das discussões de então para escolher o melhor figurino para a contribuição de melhoria, pretenderam eles deixar para a legislação complementar o seu verdadeiro desenho, dando a seguinte redação ao inciso III do art. 145: "Contribuição de melhoria decorrente de obra pública".

#### **4- CONCEITO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

O professor Bilac Pinto, como, conhecedor profundo da contribuição de melhoria, a definiu assim: <sup>8</sup>

"pagamento obrigatório, decretado exclusiva ou concorrentemente pelo município, estado ou União, em razão de valorização produzida em

---

<sup>8</sup> Pinto, Bilac. Contribuição de melhoria, Rio de Janeiro, p. 07.

imóvel do contribuinte, por obra pública, realizada após sua audiência, e cujo montante não pode ultrapassar nem o custo da obra nem o valor do benefício”.

A contribuição de melhoria é espécie tributária do tipo vinculado, cuja hipótese de incidência consiste na valorização de um imóvel em decorrência da realização de uma obra pública, tendo a finalidade de custeá-la, e seu fundamento consiste na retribuição do contribuinte pelo benefício particular recebido às expensas dos recursos públicos.

Este conceito está fixado também no Código Tributário Nacional, em seu art. 81, “A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Ainda no art. 1º, do Decreto Lei 195/67, “A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas”.

Já o ilustre professor Bernardo Ribeiro de Moraes,<sup>9</sup> leciona que: “podemos definir a contribuição de melhoria, à luz da Constituição de 1988, como a prestação pecuniária, compulsória, exigida pelo Estado, em razão de obra pública, relacionada ao imóvel do contribuinte, que recebe melhoria”.

Hugo de Brito Machado,<sup>10</sup> tem talvez o entendimento, que melhor reflete o real objetivo deste tributo na ótica doutrinária atual, pois ensina que: “Contribuição de Melhoria é a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar do tesouro público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis”.

## **5- O FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel; portanto, somente após realizada a obra e constatada a valorização é que pode ser cobrado esse tributo. Não obstante os textos legais sejam bastante claros a respeito do assunto, a questão, por diversas razões, tem gerado controvérsia.

A cobrança do tributo segue os limites legais, pois admitindo-se ser a contribuição de melhoria um tributo que tem por finalidade custear obras públicas, é razoável concluir que não se pode cobrar dos

<sup>9</sup> MEDEIROS, Pedro Jorge. Revista Tributária e de Finanças Públicas: ano 12, nº57, jul.-agost.-2004, pág. 64.

<sup>10</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

contribuintes mais do que foi gasto na obra. E sendo um tributo vinculado, cujo fundamento é recompensar o Poder Público por um benefício particular recebido às custas do erário, é coerente a existência de um limite individual, pois seria injusto arcar com uma despesa que supere o benefício recebido.

## 6- O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, a lei que institui o tributo contribuição de melhoria não pode ser genérica e deve alojar, além da hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota, não podendo ser estas definidas por decreto, caracterizando inequívoca afronta ao princípio da legalidade (Ac. Da 1ª CCiv do TJSC – mv – MAS 5.125 – Rel. Designado Dês. Álvaro Wandelli – j. 29.11.94, *in* RJIOB 1/8892).

Decidiu também o TJSC ser necessária lei específica criando a contribuição de melhoria, pois o Código Tributário não substitui a lei individualizadora, sendo esta indispensável à exigência do tributo (Ac. Um da 3ª CCiv do TJSC – MAS 5.108 – J. 6.12.94, *in* RJIOB 1/8604).<sup>11</sup>

Ainda entendeu o TJSC que, havendo previsão da contribuição de melhoria no Código Tributário Municipal, a incidência com relação a determinada obra pode ser feita por decreto, sendo desnecessária lei

---

<sup>11</sup> CONTI, José Maurício. **Sistema constitucional tributário interpretado pelos tribunais**, 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997

específica (TJSC – Ac. Um. Da 4ª CCiv – MAS 3.943, *in* ADCOAS 064114).<sup>12</sup>

## **7- A APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **7.1- Nos municípios brasileiros**

A contribuição de melhoria é também um instrumento de gestão pública, o que lhe confere caráter interdisciplinar, sendo tratado, além do Direito, na Economia, nas Finanças Públicas, Administração e Planejamento Urbano. Como este é um tributo de sucesso em outros países, nos municípios brasileiros, além de pouco utilizado, tem uso desigual nas cinco regiões do país. Acredita-se que um dos principais empecilhos para a sua aplicação é a definição do seu fato gerador que está baseado na incidência da valorização imobiliária; parâmetro que dificulta o cálculo para divisão do custo da obra entre os possíveis contribuintes.

Porém diante do recente processo de integração econômica entre países, os municípios da América Latina passam a constituir-se em espaços estratégicos para o desenvolvimento. Com o surgimento da dimensão global, a dimensão local deve com esta se harmonizar, para que possa aproveitar, de forma mais eficaz as oportunidades de crescimento econômico e desenvolvimento social, contidos neste fenômeno de transformação mundial.

---

<sup>12</sup> Op. Cit., p. 17

Diante deste quadro, é extremamente importante que os municípios brasileiros façam uso deste instrumento, já a disposição de todos, com o propósito de se adequarem às necessidades impostas pela concorrência globalizada.

## **7.2- Nos municípios baianos**

Os Poderes Públicos locais enfrentam hoje graves problemas, como o êxodo rural e a concentração humana nos grandes centros urbanos, em virtude do crescimento desordenado das metrópoles, da desintegração da política regional e nacional. As cidades necessitam de obras que melhorem as condições de vida dos seus cidadãos.

Contudo, tais problemas não são solucionados, pois a falta de recursos é generalizada, e ainda mais acentuada nos pequenos municípios, cuja arrecadação é menor, sem quaisquer perspectivas de desenvolvimento.

Assim, eles não suportam obras de vultoso custo, ficando grande parte das obras por fazer, e são muitos os melhoramentos reclamados pela coletividade. Muitos municípios não têm progresso porque não têm renda.

Diante do quadro aqui estampado, é possível perceber que os municípios possuem meio eficaz para solucionar o problema da falta de renda, para proporcionar o desenvolvimento urbano, pois a Constituição Federal dá competência para esses entes instituírem contribuição de



melhoria, por outro lado o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga a todos os entes, instituir os mais variados tributos de sua competência, como fonte para aumento de arrecadação.

Falando mais restritamente aos municípios do Extremo Sul da Bahia, os quais possuem uma especial qualidade, (potencial turístico) faz-se necessária, maior vontade política-administrativa, com o fim de superar as dificuldades técnicas de implantação desse tributo, para tornar concreta a contribuição de melhoria, que é muito importante para o desenvolvimento municipal.

## **8- AS VIABILIDADES NA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **8.1- Viabilidade econômica**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios do Brasil passaram a ter novas atribuições e responsabilidades, os repasses constitucionais ficaram mais reduzidos, diminuindo a capacidade de investimento e dificultando o atendimento às crescentes demandas por infra-estrutura local. Na atual conjuntura, em que os governos locais contam com recursos públicos insuficientes para melhorar a sua competitividade mundial, em que necessitam promover o crescimento da atividade econômica, viabilizando a instalação de novos empreendimentos, uma das alternativas é a obtenção de recursos financeiros pela via tributária. Surge neste contexto o tributo contribuição

de melhoria, que apesar de possuir grande potencial gerador de renda, de possibilitar o atendimento às necessidades de implantação, ampliação e modernização de infra-estrutura, de potencializar as cidades, tornando-as mais competitivas e de viabilizar a sua inserção no âmbito global, vem sendo pouco utilizado. Demonstra-se que a contribuição de melhoria é um instrumento tributário promotor de fortalecimento financeiro dos municípios, que é possível a sua utilização, como alternativa à recuperação, dos investimentos públicos. A viabilização da contribuição de melhoria foi alcançada, pela identificação das principais dificuldades à sua utilização pelas autoridades públicas. Ações foram desenvolvidas, para reverter esta situação, entre as quais: a elaboração de legislação específica; metodologia para definição de zona de influência de obra e de cálculo de distribuição do tributo; desenvolvimento de um modelo estruturado de Edital de Contribuição de Melhoria. Estes elementos conjugados com os demais procedimentos, descritos, proporcionaram significativo aumento na receita financeira própria dos municípios que os adotaram. A otimização e maximização, do potencial deste tributo, viabilizam a realização de novos investimentos, em obras públicas estratégicas, que podem transformar municípios em pólos atrativos de desenvolvimento, integrados em ambiente global.

## **8.2- Viabilidade social**

Com a aplicação de técnicas de melhoramento da infra-estrutura dos municípios do Extremo Sul da Bahia, empregando a contribuição de melhoria, estar-se-á viabilizando a questão social amplamente debatida nos diversos fóruns de discussão sobre o assunto.

A oportunidade de desenvolvimento social inserida na aplicação da contribuição de melhoria inicia com a realização do estudo da obra, percorre a sua realização e vai até a valorização dos imóveis beneficiados.

As vantagens sociais são inúmeras, tais como: geração de emprego e renda, maior circulação de recursos, crescimento econômico da população, criação de novas oportunidades de investimento de origem externa.

## **8.3- Viabilidade política**

Com os atuais acontecimentos na política brasileira, que tem provocado na sociedade uma repulsa generalizada aos agentes políticos, onde se constata que é cada vez maior a descrença dos eleitores nas promessas de campanha, feitas por políticos populistas, e que no desempenho do mandato, não as conseguem cumprir, em virtude da quase sempre alardeada escassez de recursos, está aí a viabilidade na aplicação da contribuição de melhoria.

Todos os conceitos políticos e sociais permeiam o sistema tributário, assim como sofrem as suas influências. O processo legislativo de criação da lei passa por critérios eminentemente políticos. Com a sanção do Prefeito, votam-se os orçamentos e decretam-se os tributos. Controla-se e fiscaliza-se a parte técnico-financeira, seja por meio de concessão ou denegação dos projetos de obras públicas, seja na opinião sobre as quotas individuais de contribuição.

É motivo político, também, que justifica esse tributo, o objetivo de devolver à comunidade os benefícios de sua ação, condenando a inércia e a especulação daqueles que adquirem imóveis a preços baixos para aguardar a sua valorização, por razão do progresso, da expansão urbana e da realização de obras públicas.

É importante salientar a prática dos princípios da contribuição de melhoria no âmbito administrativo. Tal prática está ligada às leis orgânicas dos municípios e, em especial, à capacidade administrativa dos aplicadores.

Entende-se que com a aplicação da contribuição de melhoria, pelos gestores públicos municipais, muitos dos compromissos assumidos com as comunidades por eles representadas, terão a possibilidade de realização, e como consequência o gestor terá uma melhor aceitação popular.

Outra grande vantagem política será a redução nos custos das obras a serem realizadas, o que viabiliza a realização de mais ações no setor de infra-estrutura, atendendo ao maior número de municípios.

#### **9- TÉCNICAS PARA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Para lançar mão deste instrumento, as Prefeituras devem, inicialmente, publicar na forma de edital, em jornal de circulação municipal ou regional, cinco elementos: Memorial descritivo do projeto; Orçamento do custo da obra; Determinação da parcela a ser financiada pela contribuição de melhoria; Delimitação da zona beneficiada; e Determinação do fator absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas. Há um prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital, para impugnação. Em seguida deve a prefeitura abrir o processo licitatório, para a escolha da empresa que será responsável pela realização da obra. Em seguida a conclusão e entrega da obra, pode a administração pública emitir os boletos de cobrança, com o valor da contribuição de melhoria.

O valor da contribuição deve observar a dois parâmetros: primeiro, não pode exceder ao valor total da obra; segundo cada contribuinte não pode pagar mais do que o valor referente ao aumento de preço do seu imóvel em decorrência da melhoria trazida pela obra pública realizada.

## 10- RESULTADOS DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Significativo aumento no número de vias pavimentadas;

Ampliação de áreas urbanizadas;

Melhoria no atendimento à população, dos serviços públicos.

Transparência na execução das obras bem como do processo licitatório;

Melhor conservação por parte dos munícipes, das obras públicas;

Maior participação popular na gestão pública;

## 11- CONCLUSÃO

A contribuição de melhoria, tal como posta no direito brasileiro, apesar das críticas recebidas de juristas que infirmam a complexidade de instituição e cobrança, chegando João Batista Moreira a afirmar que o administrador a considera uma perfumaria dos teóricos,<sup>13</sup> enquanto Ataliba, apesar de realçar seus aspectos positivos a considera, na prática, mera peça de museu,<sup>14</sup> o desuso se dá especialmente pelo despreparo do poder público, que insiste na não obediência dos princípios do tributo.

Não há como negar que a contribuição de melhoria é o tributo mais justo do nosso sistema, onerando exclusivamente aqueles que diretamente se beneficiam da obra pública, incrementando as finanças públicas e permitindo repartição mais igualitária das cargas tributárias, na

---

<sup>13</sup> Moreira, João Baptista, Tratado de direito tributário brasileiro, Forense, 8º volume, 1981.

<sup>14</sup> Martins, Ives Gandra. Comentários a Constituição Federal 1988, Saraiva, 6º volume, 1990, p.52

medida em que atenua a carga dos impostos e o realismo na alíquota das taxas.<sup>15</sup>

Frente à necessidade de viabilizar o desenvolvimento da região Extremo Sul do Estado da Bahia, como sendo a região do Estado com melhores perspectivas de crescimento, torna-se fundamental a implementação da contribuição de melhoria pelos municípios que compõem a região, haja vista, estes não possuírem infra estrutura pública, que possibilite competir com outros grandes centros que disputam a oportunidade de desenvolvimento oferecida ao extremo sul baiano.

Observado o critério da razoabilidade pela administração pública e obedecido os princípios básicos escancarados na legislação, a contribuição de melhoria se revela um tributo de conteúdo altamente democrático, que merece permanecer no sistema jurídico nacional, exercendo papel de destaque.

---

<sup>15</sup> Moreira, João Baptista, Tratado de direito tributário brasileiro, Forense, 8º volume, 1981.

## 12- REFERÊNCIAS

- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- BALEEIRO, Aliomar de Andrade. **Direito tributário brasileiro**, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PINTO, Bilac. **Contribuição de melhoria**, Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários ao código tributário nacional**, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva ... | et al. |. **Tributos municipais ISS, IPTU e contribuição de melhoria**, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MOREIRA, João Baptista. **Tratado de direito tributário brasileiro**: Forense, 8º volume, 1981.
- CONTI, José Maurício. **Sistema constitucional tributário interpretado pelos tribunais**, 1. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

## **13-ANEXOS**

**13.1- Modelo de formulário com os passos a serem seguidos para aplicação da contribuição de melhoria.**

### **PASSOS A SEREM SEGUIDOS PARA UTILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

1. Aviso de Edital;
2. Edital;
3. Ofício ao proprietário;
4. Cadastro do imóvel;
5. Contrato particular de execução de Obras de ...;

### **ÁREA TÉCNICA**

1. Planilha de custo unitário – Anexo I;
2. Memorial Descritivo / Especificação Projeto – Anexo II;
3. Projeto Básico – Anexo III;
4. Determinação das parcelas individuais de curso dos imóveis – Anexo IV;
5. Delimitação da área diretamente beneficiada – Anexo V.

### **PROCESSO LICITATÓRIO**

1. Levantamento Planialtimétrico;
2. Memorial Descritivo e planilha orçamentária;
3. Projeto;
4. Empresas concorrentes.

**13.2- Modelo do aviso de edital para execução de obras pelo sistema de contribuição de melhoria.**

**AVISO DE EDITAL  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

A SECRETÁRIA DE INFRA-ESTRUTURA do município de (    ), torna público, para conhecimento geral, e, especialmente aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis situados no bairro (    ), que na data abaixo fez publicar Edital sobre a obra (    ), mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria. O Edital foi afixado no mural da prefeitura e o projeto está a disposição dos interessados para impugná-lo até o dia .....de.....do ano em curso.

XXXXXXXX,.....de.....de.....

**13.3- Modelo do Edital para execução de obras pelo sistema de contribuição de melhoria.**

**EDITAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PELO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

A PREFEITURA MUNICIPAL de (...), Estado da Bahia, por seu Secretário Municipal de Infra-Estrutura, faz saber a quem interessar possa e, especialmente, aos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título de imóveis situados à Rua....., que fará, nesta rua, (especificar a obra) mediante o sistema de Contribuição de Melhoria, forma de tributo previsto no Inciso III do art. 145, da Constituição Federal, combinado com o inciso (tal) do art. (tal) da Lei Orgânica do Município, e perfeitamente definida a forma de aplicação e cobrança na Lei Municipal nº (tal) (Código Tributário do Município), notadamente nos artigos (tal). A contribuição da melhoria será cobrada pelo Município para fazer face aos custos das obras realizadas na via pública acima referida e cujos elementos se encontram neste Edital, abaixo especificado:

a) A obra será constituída de: (exemplo)

- \* Limpeza da rua;
- \* Abertura do caixão da rua;
- \* Regularização e compactação do sub-leito;
- \* Implantação de meio-fio;
- \* Coxim de areia;
- \* Pavimentação de paralelepípedos;
- \* Esgotamento sanitário;
- \* Drenagem de águas pluviais.

b) O seu custo está orçado, segundo custos técnicos da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, conforme planilha de Custos – Anexo I, incluindo neste, as despesas de execução propriamente ditas; despesas com estudo de projeto: levantamento topográfico; fiscalização e administração e também aquelas decorrentes de operações e encargos financeiros.

c) Todo custo de obras a ser executado será rateado entre os imóveis beneficiados na seguinte forma:

- 1) Dividi-se o custo total da obra proporcionalmente a extensão de cada testada do imóvel correspondente;

2) Considera-se para efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria, o resultado obtido pela multiplicação da extensão da testada pelo valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da caixa da rua;

3) A unidade obtida será expressa em m<sup>2</sup> (metro quadrado) e tem o custo definido em.....UFM/m<sup>2</sup> .....de Unidades Fiscais Municipais por metro quadrado).

d) Os benefícios com a execução da obra atingem exatamente os imóveis compreendidos na área definida no anexo V;

e) Os benefícios de cada imóvel na área da execução da obra se caracterizam da seguinte forma:

I) Benefícios gerais:

1) Melhoria dos padrões dos serviços públicos que dependem diretamente da qualidade da via, a saber:

- \* coleta de lixo;
- \* transporte coletivo urbano;
- \* serviços de emergência médica;
- \* outros.

II) Benefícios diretos:

1) Redução dos custos decorrentes de conservação das unidades residenciais pela diminuição da poeira e conseqüente aumento da durabilidade da pintura, dos equipamentos, dos móveis e dos utensílios;

2) Redução dos casos de doenças que tem reconhecidamente como agente causador a poeira;

3) Melhoria geral dos aspectos gerais e sanitários de toda área beneficiada, o que permite a mudança da categoria urbanista da via;

4) Redução direta do custo de conservação e manutenção dos veículos dos proprietários das áreas atendidas pela Contribuição de Melhoria;

f) O presente edital é composto pelos seguintes elementos:

1) Planilha de custo – Anexo I;

2) Memorial Descritivo/Especificação do Projeto – Anexo II;

3) Projeto básico – Anexo III;

4) Determinação das parcelas individuais de custos dos imóveis – Anexo III;

5) Delimitação da área diretamente beneficiada – Anexo V.

g) Todos os elementos que compõem este edital encontram-se a disposição dos interessados na Secretária Municipal de Infra-estrutura, da Prefeitura Municipal.

h) A parcela de rateio de cada imóvel situado na área delimitada pelo benefício da execução da obra será dividida até.....(.....) prestações iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela UFM (Unidade Fiscal Municipal).

i) O contribuinte beneficiado com a execução da obra que, espontaneamente, aceite o pagamento da Contribuição da Melhoria e pague, as parcelas rigorosamente nos prazos fixados no documento de arrecadação, contará com o desconto de .....%(..... por cento) do seu custo orçado, calculado sobre o valor real da parcela do rateio.

j) Ficam também notificados, na forma do Inciso (tal), do art.(tal) da lei (Código Tributário do Município), os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores de imóveis a qualquer título na área compreendida e descrita neste Edital e constante do Projeto (descrever a obra), que poderão fazer impugnação por escrito no prazo de 30 (tinta) dias contados da data de publicação deste Edital, dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, mostrando, na reclamação, erros que possam se enquadrar no parágrafo art. do (Código Tributário Municipal), cabendo-lhe para isto, o ônus da prova.

XXXX .....de.....de.....

Secretário de Infra-estrutura

**13.4- Modelo do ofício a ser enviado ao proprietário.**

Ofício nº ..... Em,.....de..... de.....

Prezado (a) Senhor (a),

Ref.: CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Comunicamos a V. As. que o seu imóvel, localizado no bairro (tal),  
Será objetivo de Contribuição de Melhoria, para as obras de (descrever a  
obra).

Informamos que o edital e o projeto estarão a disposição dos  
interessados, na Secretaria de Infra-Estrutura, situada na (endereço  
completo).

Cordialmente

Prefeito Municipal

Secretario de Infra-estrutura

Ilmo.(a) Sr.(a):

Endereço:

Nesta:

**13.5- Modelo do formulário para cadastro do imóvel.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXX

(DESCREVER A OBRA)

CONTRIBUIÇÃO MELHORIA

**DADOS DO IMÓVEL**

LOGRADOURO: \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_

QUADRA N° \_\_\_\_\_ LOTE N° \_\_\_\_\_

TESTADA PRINCIPAL: \_\_\_\_\_ M TESTADA LATERAL: \_\_\_\_\_ M

LARGURA CX. RUA: \_\_\_\_\_ M ÁREA A PAVIMENTAR: \_\_\_\_\_ M<sup>2</sup>

**13.6- Modelo do formulário para cadastro do proprietário.**

**DADOS DO PROPRIETÁRIO**

NOME: \_\_\_\_\_

END. P/ CORRESPONDÊNCIA: \_\_\_\_\_

BAIRRO: \_\_\_\_\_ CIDADE: \_\_\_\_\_

ESTADO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

**13.7- Modelo do contrato particular de execução de obra.**

**Prefeitura Municipal de XXXXXXX**

(descrição da obra) no bairro..... Contribuição de Melhoria

**Endereço da obra:**

**DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:.....

Endereço:..... Bairro:.....

Cidade:..... Estado:..... Cep:.....

**DADOS DO IMÓVEL**

Rua:.....

Número da quadra..... Lote (s)..... Qtd:.....

Extensão:..... Situação:.....

Testada Principal:.....m. Área a Pavimentar:.....m<sup>2</sup>

Orçamento:.....UFM

Caso sejam cumpridos rigorosamente os prazos previstos no documento de arrecadação, será concedido um desconto de.....% sobre o valor do orçamento acima.

Ciente Edital (Local e Data):

De acordo:

13.8- Cópia do Decreto Lei nº. 195 de 24 de fevereiro de 1967

**Presidência da República**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº. 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Dispõe sobre a cobrança da  
Contribuição de Melhoria.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o §2º do art. 9º do Ato Institucional nº4, de 7 de dezembro de 1966,

**RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO-LEI:**

**Art. 1º** A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 2º** Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 3º** A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-lei.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Reputam-se feitas pela União as obras executadas pelos Territórios.

**Art. 4º** A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 5º** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 6º** Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 7º** A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

**Art. 8º** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

**Art. 9º** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 10.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

**Art. 11.** Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 12.** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4º É lícito ao contribuinte, liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 6º Mediante convênio, a União poderá legar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, fixando a percentagem na receita, que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição.

§ 7º Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos municípios interessados e neste caso:

a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e

b) o órgão federal delegante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

**Art. 13.** A cobrança da Contribuição de Melhorias, resultante de obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas de um único Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

**Art. 14.** A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

**Art. 15.** Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 13 e implantadas através da Contribuição de Melhorias, serão custeados pelos seus usuários.

**Art. 16.** Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhorias, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária, cobrado pela União e prevista como integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I, da Lei nº. 4.504, de 30-11-64), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, destinará importância idêntica a recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas do que decorreu a contribuição.

**Art. 17.** Para efeito do imposto sobre a renda, devido, sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pagado, a título de Contribuição de Melhorias.

**Art. 18.** A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei número 854, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições legais em contrário.

**Art. 20.** Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Juarez Távora*  
*Roberto de Oliveira Campos*  
*Octávio Bulhões*